

## INTEGRANTES

**Diretor da EDEPES:**  
Raphael Maia Rangel

**Conselho Administrativo:**  
Renata Rodrigues de Padua  
Samantha Negris de Souza

**Servidora de apoio:**  
Fernanda Hellen Rezende

## RETRATO DE PÓS DOS MEMBROS DA DPES (DEZ/22)

**Doutoras(es) em Direito**  
(UFMG; FDV; UERJ)

**Doutorando**  
(Direito-UERJ)

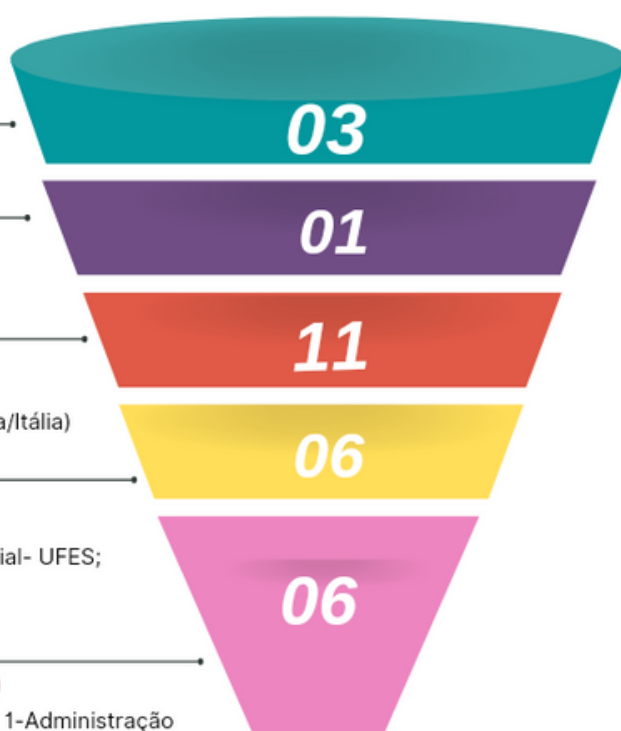
**Mestras(es) em Direito**  
(3-UFES; 3-FDV; 1-UFMG; 1-UERJ; 1-PUCSP; 1-Université  
Panthéon-Assas (Paris II); 1-Università Degli Studi Di Padova/Itália)

**Mestras(es) em áreas  
correlatas**  
(3-Segurança Pública-UVV; 2-Política Social- UFES;  
1-Ciências Sociais-UFES)

**Mestrandas(os)**  
(2-Ciências Sociais-UFES; 1-Administração  
Pública-FUCAPE; 1-Segurança Pública - UVV; 1-  
Direito-UFES; 1-Universidade do Porto/Portugal)

**11%**

Dos membros da DPES  
possuem título de pós-  
graduação stricto sensu.



## CONTEÚDO

**Notícias da DPES - 1**

**Jurisprudência do STF-2**

**Jurisprudência STJ-3**

**Jurisprudência do TJES- 5**

**Legislação-6**

**Atualidades Jurídicas-8**

**Entendendo o Direito-10**

## **Jurisprudência STF**

### **É NULA LEI QUE RESERVA VAGA DE ESTACIONAMENTO A ADVOGADO**

Por unanimidade, o Plenário do STF invalidou a Lei 5.047/2021, do Estado de Rondônia que obrigava a reserva de 5% das vagas dos estacionamentos em órgãos públicos estaduais para advogados.

A ação foi ajuizada pelo governador de Rondônia, Marcos Rocha, para quem a edição da Lei estadual 5.047/2021 não observou a competência privativa do chefe do Poder Executivo estadual para dispor sobre o funcionamento dos órgãos públicos. Com isso, houve ofensa ao princípio da separação dos Poderes e violação dos arts. 2º, 61, § 1º, II, e, e 84, VI, a, da Constituição.

Em seu voto, o ministro relator, Gilmar Mendes, observou que a lei resultou na modificação no funcionamento dos órgãos da administração pública estadual, o que apenas poderia ter ocorrido por lei de iniciativa do governador.

Ainda segundo o relator, de acordo com a jurisprudência do STF, são inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que, ao criarem atribuições e encargos aos órgãos públicos estaduais, usurpam a iniciativa privativa do chefe do Executivo para a propositura desses projetos de lei.

Por fim, na ADI 6937 o Colegiado julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.047/2021, do Estado de Rondônia.

(ADI 6937, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 24-11-2022 PUBLIC 25-11-2022)

## **Jurisprudência STJ**

### **PARA STJ NO TRIBUNAL DO JÚRI, NÃO HÁ NULIDADE NA FORMULAÇÃO DE QUESITO A RESPEITO DO DOLO EVENTUAL**

Para 5ª Turma do STJ no âmbito do Tribunal do Júri, não há nulidade na formulação de quesito a respeito do dolo eventual, quando a defesa apresenta tese no sentido de desclassificar o crime para lesão corporal seguida de morte, ainda que a questão não tenha sido discutida em plenário.

Dispõe o art. 482, parágrafo único, do CPP, que o juiz presidente elaborará os quesitos levando em conta os termos da pronúncia, do interrogatório e das alegações das partes. De rigor, inexistindo tese desclassificatória, seriam realizados os três quesitos obrigatórios a respeito da materialidade, da autoria e da absolvição (art. 483, I, II e III, do CPP).

No caso concreto, a defesa apresentou a tese desclassificatória, atraindo o disposto no art. 483, § 4º, do CPP, que dispõe o dever de ser formulado quesito correspondente. E, consoante incontroverso, foram formulados dois quesitos para abarcar a alegação defensiva de desclassificação de homicídio consumado para lesão corporal seguida de morte, quais sejam, o primeiro a respeito do dolo direto, tendo os jurados respondido negativamente, e o segundo a respeito do dolo eventual, tendo os jurados respondido afirmativamente. Tal proceder na quesitação encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

## **Jurisprudência STJ**

### **PARA STJ NO TRIBUNAL DO JÚRI, NÃO HÁ NULIDADE NA FORMULAÇÃO DE QUESITO A RESPEITO DO DOLO EVENTUAL**

Ressalta-se que a sistemática do Tribunal do Júri implica numa visão mais alargada do princípio da correlação entre a acusação e a sentença. Nesse sentido, é o entendimento emanado no corpo do voto vista do eminente ministro Félix Fischer no REsp 1.425.154/DF. Depreende-se de trecho do voto vista citado que o próprio Código de Processo Penal permite ao juiz reconhecer o homicídio culposo que não foi objeto de denúncia e pronúncia, razão pela qual seria incongruente vedar aos jurados, competentes que são, reconhecer o homicídio por dolo eventual.

O próprio Código de Processo Penal permite ao juiz reconhecer o homicídio culposo que obviamente não foi objeto de denúncia e pronúncia, razão pela qual seria incongruente vedar aos jurados, competentes que são, reconhecer o homicídio por dolo eventual.

Para os delitos de homicídio e lesão corporal seguida de morte, há idêntica materialidade, qual seja, a morte da vítima. Ainda, escoram-se em uma conduta com nexos de causalidade com o resultado morte. Distinguem-se na tipificação, portanto, no ânimo da conduta. Haverá lesão corporal seguida de morte se, e somente se, preenchidos dois requisitos: evidenciado que o agente não quis a morte (não atuou com dolo direto de homicídio) ou não assumiu o risco de produzir o resultado (não atuou com dolo eventual).

Portanto, considerando que a Defesa foi quem levou ao conhecimento dos jurados a tese desclassificatória de homicídio consumado para lesão corporal seguida de morte e que, a apresentação da referida tese de forma completa abarca afastamento da conduta animada pelo dolo eventual, não há que se falar em surpresa ou ofensa ao princípio da amplitude de defesa. Ou seja, se a tese do dolo eventual não foi discutida em plenário, eventual nulidade não poderia ter sido invocada pela Defesa, pois concorreu para tanto, sendo aplicável o art. 565 do CPP.

(AREsp n. 1.883.314/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 18/11/2022.)

## **Jurisprudência do TJES**

Pata TJES a inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.

Em se tratando de concessionária de serviço público de transporte coletivo a responsabilidade é objetiva (CF, art. 37, § 6º) e a relação jurídica estabelecida com o usuário, por subsunção ao disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, subordinada à legislação consumerista.

No caso julgado foram preenchidos os requisitos da responsabilização objetiva, não tendo sido demonstrada causa que elidisse a responsabilidade da transportadora ou que tenha havido culpa concorrente da vítima.

Ao analisar a matéria, o relator explicou que, o dano moral é presumido nas hipóteses de lesões físicas decorrentes de acidentes automobilísticos, não se podendo qualificar como mero aborrecimento toda a angústia e sofrimento suportados pela autora como decorrência da necessidade de se submeter a tratamentos médicos e medicamentosos, inclusive cirurgia, e da dor física a ela impingida pela conduta da ré, lesiva de seu patrimônio subjetivo, sendo desnecessária a produção de provas nesse sentido.

Ou seja, a responsabilidade da transportadora somente poderá ser elidida se demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou atenuada se comprovado que a vítima também concorreu para a ocorrência do acidente.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 006120004731, Relator : DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 08/11/2022, Data da Publicação no Diário: 22/11/2022)

## **Legislação**

### **LEI Nº Nº 9.898/22- "VIX + ACOLHEDORA"**

Está em vigor a Lei municipal de Vitória nº 9.898 que institui o Programa "Vix + Acolhedora", no qual, disponibilizará assistência financeira às crianças e adolescentes de Vitória que tenham ficado órfãos em decorrência de indicativo de feminicídio.

Tal disposição está presente no Art.º da Lei em que, determina que a criança ou adolescente já considerada órfão, que vier a perder sua tutora ou responsável legal por falecimento em decorrência de indicativo de feminicídio ocorrido no Município de Vitória fará jus ao recebimento do auxílio.

A Lei estabelece em seu Art. 2º os requisitos cumulativos e indispensáveis para a concessão e recebimento do auxílio, sendo estes:

- I – idade inferior a 18 (dezoito) anos;
- II – residência e domicílio no Município de Vitória;
- III – inscrição no CadÚnico;
- IV – matrícula ativa em instituição de ensino na Cidade de Vitória;
- V - guarda oficializada, responsabilidade legal da criança ou do adolescente por família acolhedora ou tutela provisória;
- VI - família com renda de até 03 (três) salários mínimos vigentes; e
- VII – confirmação de indicativo de feminicídio e de orfandade.

## **Legislação**

### **LEI Nº Nº 9.898/22- "VIX + ACOLHEDORA"**

De acordo com o novo dispositivo, o auxílio será pago até que o beneficiário complete 18 (dezoito) anos de idade. Em casos específicos, o mesmo pode se estender até os 24 anos, mediante parecer social favorável e desde que o beneficiário, em situação de vulnerabilidade social, esteja regularmente matriculado em curso superior de graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

Além disso, o valor da assistência financeira não poderá ultrapassar a importância de 01 (um) salário mínimo vigente por criança ou adolescente, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município de Vitória.

Vale enfatizar que, a criança ou adolescente, beneficiária direta, não poderá acumular a assistência descrita nesta Lei com quaisquer benefícios relacionados à previdência social e à assistência social no âmbito municipal, estadual e federal, sendo assegurado ao beneficiário o direito de optar por aquele que considere mais vantajoso. Ademais, compete ao beneficiário direto, por intermédio de seu representante legal e na forma da regulamentação, comprovar que não acumula benefícios previdenciários e assistenciais, na forma do caput, deste artigo, sob pena de indeferimento da concessão da assistência financeira, objeto da presente Lei.

Por fim, o Município não poderá deferir a concessão do benefício se, constatado o acúmulo, o beneficiário direto, por intermédio de seu representante legal, não comprovar que optou pela percepção da assistência financeira descrita nesta Lei, com a cessação dos adimplementos provenientes de outros benefícios previdenciários e assistenciais.

A Lei foi publicada no Diário Oficial do Município de Vitória, do dia 25 de novembro de 2022 e já está em vigor.

# **ATUALIDADES JURÍDICAS**

## **STF DECIDE QUE APOSENTADOS TÊM DIREITO À REVISÃO DA VIDA TODA**

O Supremo Tribunal Federal validou a possibilidade da chamada “revisão da vida toda”, tese que poderá ser usada para o recálculo nos benefícios do INSS.

A Corte decidiu que contribuições previdenciárias anteriores ao Plano Real, instituído em 1994, podem ser usadas para recalcular valores de aposentadorias. Com isso, o benefício de alguns brasileiros aumentará. O placar foi 6 a 5. A corrente vencedora foi a do relator, ministro Marco Aurélio (aposentado). Acompanharam o entendimento os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber.

Votaram contra a possibilidade de revisão da vida toda os ministros Nunes Marques, Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

A revisão das aposentadorias deverá ser feita caso a caso. Ou seja, será preciso entrar com ações na Justiça para requerer a revisão, desde que o cálculo seja mais o favorável.

Há restrições temporais para quem pode requisitar o recálculo. Só pode pleitear a revisão quem passou a receber aposentadoria há menos de 10 anos e até novembro de 2019 (com as novas regras da Reforma da Previdência).

No julgamento, a maioria dos ministros entendeu ser possível aplicar a regra mais vantajosa para a definição das aposentadorias de trabalhadores que ingressaram no RGPS (Regime Geral de Previdência Social) antes da Lei 9.876/1999. A norma alterou a forma de contagem dos salários de contribuição para o cálculo do benefício.



# **ATUALIDADES JURÍDICAS**

## **STF DECIDE QUE APOSENTADOS TÊM DIREITO À REVISÃO DA VIDA TODA**

A lei estabeleceu uma regra de transição para os trabalhadores, que excluiu contribuições anteriores a julho de 1994. A intenção era garantir uma situação benéfica a quem se aposentasse, evitando efeitos da inflação sobre os salários recebidos antes do Plano Real.

A norma de transição, no entanto, acabou sendo menos atrativa a parte dos trabalhadores. Em alguns casos, os valores das aposentadorias seriam maiores se calculados pela regra definitiva.

A tese fixada foi a seguinte:

“O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da lei 9876 de 26/11/1999 e antes da vigências das novas regras constitucionais introduzidas pela emenda constitucional 103 de 2019 têm o direito de optar pela regra definitiva, caso essa lhe seja mais favorável”.

## **ENTENDENDO O DIREITO**

### **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO É ANULADA APÓS JUIZ FORMULAR QUASE TODAS AS PERGUNTAS**



A 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou uma audiência criminal onde o magistrado formulou quase todas as perguntas às testemunhas. De acordo com a decisão do Tribunal, o juiz não pode ser protagonista na inquirição de testemunhas.

O caso em questão aconteceu durante uma audiência de instrução de julgamento de um homem acusado de roubo. A colheita das provas ocasionou em uma sentença condenatória de nove anos de reclusão, em regime fechado. A defesa argumentou que, durante a audiência de instrução, a acusação apresentou postura subsidiária, fazendo poucas perguntas ou nada perguntando.

O relator, desembargador Marcos Coelho Alexandre Zilli, acolheu os argumentos da defesa. Ele considerou que o magistrado assumiu um papel atipicamente ativo durante a audiência ao formular praticamente todas as perguntas a cada uma das testemunhas. O relator ainda observou que, o juiz de praticamente esgotou a colheita das provas. Ou seja, a forma como o juiz inquiriu os depoentes, portanto, demonstrou ingerência no papel que é próprio das partes, sobretudo da acusação.

Dessa forma, ainda segundo o relator, foi inegável a violação do padrão acusatório, bem como o comprometimento da imparcialidade objetiva. O magistrado entendeu que a intensidade com que se deu o protagonismo judicial na produção da prova oral escancarou a usurpação do papel processual que era reservado às partes e, em especial, ao Ministério Público, agente incumbido do ônus processual de demonstrar a veracidade de sua tese.

Por fim, o desembargador destacou a mudança ocasionada pelo artigo 212 do Código de Processo Penal. "Pelo modelo atual, o protagonismo na exploração das provas é reservado às partes. Cabe a estas a indicação dos pontos de interesse que serão explorados quando da inquirição de suas respectivas testemunhas."

**Processo 1500489-82.2021.8.26.0274**